CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº024/2021

EXPEDIENTE
09 / 11 / 21

RELATÓRIO

O Projeto de LeiComplementar nº024/2021 que ***"DISCIPLINA A NOMEAÇÃO, O PROVIMENTO E A PERMANÊNCIA EM CARGOS EM COMISSÃO E EM FUNÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DO PODER LEGISLATIVO, BEM COMO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO."***, de autoria do Vereador André Luís de Menezes, vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

A presente proposta encontra-se acompanhada de justificativae do parecer da procuradoria do legislativo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Nov-2021-14:27-03655-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a justificativa apresentada junto ao Projeto de Leiem análise, busca-se dar efetividade aos discursos de proteção aos direitos, igualdade e integridade das mulheres, assim impedindo que a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Conselheiro Lafaiete seja maculada pela imoralidade, trazendo ao serviço público pessoas com histórico de condenação nas hipóteses previstas na Lei 11.340/06.

Quanto à sua constitucionalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal, mais precisamente pelo artigo 13, inciso X e artigo 58.

A grande dúvida que surge seria quanto a competência legislativa desta Casa para dispor sobre a matéria.

Neste sentido, conforme brilhantemente mencionado pela procuradoria do legislativo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema:

> "Mais especificamente com relação à iniciativa parlamentar para iniciar matérias como a contida no Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº024/2021

> Complementar que ora se analisa, temos que o STF, em sede de decisão monocrática no bojo do RE nº 1308883, entendeu constitucional lei de iniciativa parlamentar, do Município de Valinhos que vedava o acesso a cargos comissionados por pessoas condenadas nos delitos da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. Segundo o Relator, Min. Edson Fachin, o tema em questão não se refere ao regime jurídico dos servidores, mas à regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição da República (caput do artigo 37).

Do texto da presente proposição, em seu art. 1º, parágrafo único, pode-se verificar que a referida vedação tem parâmetros de início e fim, não configurando efeito extrapenal de natureza perpétua, o que encontra-se de acordo com os preceitos constitucionais inerentes aos direitos fundamentais do condenado.

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente, precedentes do Judiciário e não apresentar vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluímos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 07

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº024/2021

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 18

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº024/2021

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2021

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2021

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 024/2021 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art.2º - Caberá ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e às entidades que compõe a Administração Indireta, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a esta Lei Complementar, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários ao seu cumprimento."***

Emenda nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 024/2021

O art. 3 do Projeto de Lei Complementar nº024/2021 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."***

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2021.

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
09 / 11 /21

Comunicado nº 180/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Eustáquio Cândido da Silva, Sandro José dos Santos e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 024/2021	Disciplina a nomeação, o provimento e a permanência em cargos em comissão e em funções públicas no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo, bem como da Administração Direta e Indireta do Município.	Vereador André Luís de Menezes
Projeto de Lei Complementar 025/2021	Altera a Lei Complementar nº 129, de 21 de dezembro de 2020, que incluiu o parágrafo único ao art. 117 da Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681